

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 0015295-44.2018.811.0041.**

**Vistos etc.**

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a Medida Cautelar Antecedente, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face do **Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso, do Fundo Estadual de Saúde, da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S** e de **Luiz Antonio Vitorio Soares**, haja vista os indícios de atos de improbidade administrativa e dano ao erário apurados no Inquérito Civil SIMP n.º 000592-023/2018, referente a execução dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT firmados entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Mato Grosso – Fundo Estadual de Saúde e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

Posteriormente, no aditamento para a ação principal, o representante do Ministério Público incluiu no polo passivo da ação os requeridos Dilza Antonia da Costa, Aurélio Abdias Sampaio Ferreira, Simone Balena de Brito, Juliana Almeida Silva Fernandes, Sandra Regina Altoé, Selma Aparecida De Carvalho, indicando que os requeridos violaram o art. 11, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92.

O processo teve sua tramitação regular até a fase de saneamento e indicação de provas, quando sobreveio a informação acerca do falecimento do requerido Luiz Antonio Vitorio Soares, sendo determinada a suspensão do processo (id. 88190219).

Por meio de pedido incidente, o representante do Ministério Público requereu a habilitação de Viviane Roberta e Silva Soares, como representante do espólio (id. 90811839).

A representante do espólio foi citada e não se opôs ao pedido, sendo deferida a habilitação, conforme decisão id. 121808600.

Pelo despacho proferido no id. 126533535, foi determinada a intimação das partes, para que manifestassem sobre o advento da Lei n.º 14.230/2021, que revogou expressamente as condutas previstas nos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92.

A defesa do espólio de Luiz Antonio Vitorio Soares requereu a extinção do processo, na forma do art. 485, VI, do CPC, alegando que a transmissão da pena pecuniária aos herdeiros é indevida; a exclusão do

espólio do polo passivo, uma vez que o TCE/MT não encontrou irregularidades nos contratos n.º 37/2016/SES e 49/2017/SES, inexistindo dano ao erário; a improcedência da ação, diante da revogação dos incisos I e II, do art. 11, da LIA e o consequente desbloqueio dos bens (id. 128214235).

O representante do Ministério Público, no id. 128409684, manifestou pelo prosseguimento do feito, alegando que a nova redação dada ao art. 11, da Lei n.º 8.429/92 é inconstitucional, pois representa um retrocesso na proteção da probidade, igualdade e moralidade, devendo, portanto, ser ripristinada a redação anterior ou que seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a concluir pela não taxatividade do rol do mencionado artigo.

Alegou, ainda, que as condutas dos requeridos encontram previsão no novo art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92, “*pois os requeridos deixaram de prestar contas, e de exigir essa devida prestação, quanto aos serviços cobrados, mesmo estando obrigados por lei a fazê-lo (pois os pagamentos por parte do Poder Público somente podem ocorrer após a devida liquidação), mesmo dispondo das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (como os exemplos descritos de procedimentos cobrados mas não realizados)*”.

A empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S requereu a extinção do processo devido a evidente perda do objeto decorrente da revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, cuja modificação legal deve ser aplicada retroativamente para reconhecer que as condutas não são típicas.

Requereu, ainda, a revogação da indisponibilidade de bens e a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais (id. 128445770).

Inicialmente, o Estado de Mato Grosso manifestou reiterando os argumentos expostos pelo requerente (id. 130634623) e, posteriormente, apresentou retratação, manifestando pela extinção do processo, em razão da necessária aplicação da Lei n.º 14.230/2021, com o reconhecimento da atipicidade das condutas pela expressa revogação dos incisos I e II do art. 11, da Lei n.º 8.429/92 e da inexistência de outro tipo do citado artigo, onde as condutas pudessem ser enquadradas (id. 130992695).

Os autos vieram conclusos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso atribuiu aos requeridos a prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, em razão da deficiência nos mecanismos de controle e fiscalização da execução dos contratos n.º 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT, gerando indícios que os serviços pagos não foram integralmente prestados, sendo constatada, ainda, a não utilização dos sistemas de controle DATASUS e SISREG III e o descumprimento de obrigações previstas nos contratos acerca da forma de comprovação da prestação dos serviços, para posterior pagamento.

Esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1199, fixou as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da

publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Ainda, a nova lei acrescentou o §4º, ao art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, para aplicar, ao sistema de proteção da probidade administrativa, os princípios do direito administrativo sancionador.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído aos requeridos foi tipificado como aquele previsto no art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei 8.429/92.

À época da propositura da ação, o dispositivo acima mencionado tinha a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)”

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres

de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado);

II – (revogado); (...).”

Veja-se que o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se a expressão “notadamente” por “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

As hipóteses previstas nos incisos I e II, do mencionado artigo foram expressamente revogadas.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Muito embora a conduta narrada na inicial configure grave ofensa aos princípios da Administração, notadamente a impessoalidade, a publicidade e a legalidade, não se vislumbra a existência de dolo nas condutas atribuídas aos requeridos na inicial, mas sim, uma desorganização e inabilidade para tratar o volume de informações referente aos milhares de procedimentos que foram realizados pela “Caravana da Transformação” em várias cidades do Estado de Mato Grosso.

A finalidade da lei de improbidade administrativa é coibir os atos que são praticados com manifesta intenção lesiva a Administração Pública. Os atos irregulares ou ilegais, ainda que voluntários e praticados no exercício de competências públicas, não são suficientes para a configuração do ato de improbidade administrativa, sendo necessária a vontade livre e consciente de agir ou se omitir para lesar a Administração Pública.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO MUNICIPAL – CONVÊNIO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESVIO DA VERBA DESTINADA – INFORMAÇÕES QUE O OBJETO DO CONVÊNIO FOI DEVIDAMENTE EXECUTADO - RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - ADVENTO DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N° 14.230/2021 – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – FENÔMENO ANÁLOGO À *ABOLITIO CRIMINIS* RECURSO PROVIDO.

1. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei n° 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.

**2 - Com as mudanças promovidas pela lei n° 14.230/2021, deixou de existir a “condenação genérica” por violação aos princípios da administração pública.**

**Sendo assim, com a extensão da referida garantia constitucional (retroatividade da lei mais benéfica ao réu), as condutas anteriormente tipificadas deixaram de existir (fenômeno análogo à abolitio criminis). Exige-se, então, o dolo específico. Não sendo verificado, a improcedência do pedido condenatório se impõe.”**

(TJMT - N.U 0001211-60.2016.8.11.0024, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/11/2023, Publicado no DJE 16/11/2023).

O representante do Ministério Público, em sua manifestação juntada no id. 128409684, asseverou que a conduta dos requeridos também se amolda a figura prevista no inciso VI, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, que estabelece:

“Art. 11.

...);

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

(...)”.

Ocorre que a mencionada disposição se refere à obrigação de prestar contas perante os Tribunais de Contas, daquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra verbas ou bens públicos, de modo que o mencionado artigo tem por objeto resguardar a regular gestão dos recursos públicos pelo gestor, na forma do art. 70, da Constituição Federal.

Não se refere, portanto, aos procedimentos regulares previstos na execução dos contratos públicos, concernente a emissão de notas e/ou comprovantes de execução dos serviços para posterior pagamento.

Faço consignar que ambos os contratos e a sua execução foram objeto, em um primeiro momento, de auditoria de conformidade, que teve por finalidade avaliar a execução dos contratos 37/2016/SES e 49/2017/SES, sendo posteriormente convertido em tomada de contas ordinária, as quais foram julgadas regulares no processo 32.597-0/2018 – TCE/MT.

Assim, não é possível falar em omissão e, por outro lado, a conduta de “exigir contas” não está tipificada na Lei n.º 8.429/92.

Em síntese, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, somente se admite se se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo.

Não é o caso dos autos, pois a tipificação mencionada na inicial foi expressamente revogada e a conduta descrita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, como alegou o requerente.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

Desse modo, se a conduta narrada na inicial e imputada aos requeridos não encontra mais tipicidade na lei de improbidade administrativa, a ação não pode prosseguir, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92 estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Estaduais:

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA – CONTAS TCE/MT – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM DESACORDO COM OS DITAMES LEGAIS – EXCESSO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROVADA – DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO DE 2009 – FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992 (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) –ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021 – REVOGAÇÃO DOS INCISOS I, II e IX do ART. 11 – *ABOLITIO CRIMINIS* – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – TEMA 1199 – STF – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NOS DEMAIS INCISOS DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92 – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO.

**1. A Lei nº 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais.**

**2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. (...).**

**5. O artigo 11, I e II, da Lei n. 8429/92 foi REVOGADO com a redação dada pela Lei n. 14.230/21. Logo, não é cabível a condenação com fundamento neste tipo, haja vista a sua abolição do ordenamento jurídico.**

(...).

9. Recurso provido, sentença reformada."

(TJMT - N.U 0017212-49.2017.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2022, Publicado no DJE 20/09/2022).

"APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação dos Requeridos por atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública – Alegação de que os Requeridos teriam simulado, com a lavratura de falsos Boletins de Ocorrência, o encontro e a apreensão dos veículos furtados e roubados – Constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 14.230/2021 – Proteção suficiente, proporcional e adequada dos bens jurídicos tutelados – Alterações legislativas realizadas pela Lei nº 14.230/2021 – Aplicação retroativa das normas mais benéficas aos Requeridos – Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa – Art. 5º, XL, da CF – **Revogação do art. 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente aos Requeridos – Taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – Inexistência de continuidade normativa típica no caso – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.**" (TJSP; Apelação Cível 1000763-38.2014.8.26.0278; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/91. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.230/21. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO MAIS BENÉFICA. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1199), a nova redação trazida pela Lei n.º 14.230/21 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. Em relação à improbidade administrativa das condutas dos agentes públicos com enquadramento no artigo 10, nota-se que com o advento da novel legislação, passou-se a exigir expressamente a prova do dolo para sua caracterização. **3. Uma das alterações mais significativas decorrentes do advento da Lei n.º 14.230/21 ocorreu no enunciado do art. 11 da Lei n.º 8.429/91 (atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública), cujo rol passa a ser taxativo.** 4. Tendo em vista que a conduta imputada aos réus não se enquadra, atualmente, nas hipóteses específicas dos seus incisos, é imperioso concluir pela ausência de tipicidade, sob o foco da Lei de Improbidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.070806-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner

Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou expressamente sobre a imediata aplicação da nova redação do art. 11, da Lei n.º 8.429/92 aos processos em trâmite:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. **As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.** 4. **Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.” (STF - ARE 1346594 AgR-segundo - Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 24/10/2023 - Publicação: 31/10/2023).

Em suma, a pretensão ministerial de responsabilizar os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, não encontra mais fundamento legal com as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, dentre elas, a revogação expressa do inciso II do mencionado artigo.

Diante do exposto, considerando que a conduta atribuída aos requeridos não é mais prevista na lei como ato de improbidade administrativa, **julgo improcedentes** os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo a ordem de indisponibilidade de bens decretada.

Certifique-se quanto a existência de valores bloqueados e expeça-se o necessário para o levantamento do valor, devendo o alvará ser expedido para conta de mesma titularidade da conta onde o bloqueio foi realizado.

As baixas referentes a veículos e bens imóveis serão solicitadas por meio dos sistemas Renajud e CNIB.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, da Lei n.º 8.429/92.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n.º 8.429/92.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKGLQZVPK>



PJEDAKGLQZVPK